



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 1104  
Rub.:

**PROCESSO Nº : 13.928-9/2011**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER**  
**INTERESSADO : UGO DA CONCEIÇÃO PADILHA  
HARRISON BENEDITO RIBEIRO  
MANOEL LOURENÇO DE AMORIM SILVA  
JOSÉ RICARDO COSTA MARQUES CORBELINO  
LUCIANO PADILHA DA SILVA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (QUITAÇÃO)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 3.961/2013**

Manifesta-se pela baixa do nome do responsável no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções, em virtude da quitação da multa imposta e demais providências.

Trata-se de processo referente às Contas Anuais de Gestão Municipal de Santo Antônio de Leverger, referente ao exercício de 2011, as quais foram julgadas regulares, com determinações legais e com a aplicação das seguintes sanções pecuniárias:

**Sr. Ugo da Conceição Padilha** – multa de 20 UPF's/MT

**Sra. Harrison Benedito Ribeiro** - multa de 10 UPF's/MT

**Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva** - multa de 10 UPF's

**Sr. José Ricardo Costa Marques Corbelino** – multa de de 05 UPF's/MT.

**Sr. Luciano Padilha da Silva** - multa de 20 UPF's



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 1105  
Rub.:

Comprovado o pagamento da multa pelos **Sr. José Ricardo Costa Marques Corbelino** (fl. 1099), o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere que o gestor seja julgado quite, com a respectiva baixa no Cadastro de Sanções.

Entretanto, em relação aos **Srs. Ugo da Conceição Padilha, Harrison Benedito Ribeiro, Manoel Lourenço de Amorim Silva e Luciano Padilha da Silva**, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, às fls. 1101/1103, consignou que os responsáveis não promoveram o recolhimento das multas imputadas. Sugeriu, dessa forma, suas notificações, por via postal, para o recolhimento à conta FUNDECONTAS das multas aplicadas.

Nesse caso, faz-se necessário advertir aos senhores que não promoveram o recolhimento da multa imputada, que se persistir a inadimplência, ocorrerá a constituição do competente título executivo, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial.

Assim sendo, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela **quitação** da multa imposta por meio do Acórdão nº 192449/2012 aos **Sr. José Ricardo Costa Marques Corbelino**, na forma do art. 21, XVIII, da Resolução Normativa nº 14/07;

b) pela baixa dos nomes dos **Sr. José Ricardo Costa Marques**



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 1106  
Rub.:

**Corbelino**, do Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal;

c) após, persistida a inadimplência, pela constituição do competente título executivo, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial, nos termos dos arts. 21,XVI, e 293, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

É o Parecer.

**Ministério Público de contas**, Cuiabá/MT, 17 de junho de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador De Contas